



Receita Federal

Coordenação-Geral de Tributação

PROCESSO	00000.000000/0000-00
SOLUÇÃO DE CONSULTA	98.214 – COSIT
DATA	31 de agosto de 2023
INTERESSADO	CLICAR PARA INSERIR O NOME
CNPJ/CPF	00.000-00000/0000-00

Assunto: Classificação de Mercadorias

Código NCM: 4823.69.00

Mercadoria: Bandeja descartável de papel biodegradável, composto por celulose, polidimetilsiloxano e água, própria para fritadeira a ar (*airfryer*), cuja função é proteger o interior do eletrodoméstico, evitando o contato direto, em sua travessa, com o alimento destinado à cocção, apresentada no formato circular, com dimensões 16 cm (diâmetro) x 4,5 cm (altura).

Dispositivos Legais: RGI 1 e RGI 6 da NCM/SH, constante da TEC, aprovada pela Resolução Gecex nº 272, de 2021 e da Tipi, aprovada pelo Decreto nº 11.158, de 2022, e subsídios extraídos das Nesh, aprovadas pelo Decreto nº 435, de 1992, e pelas IN RFB nº 1.788, de 2018 e IN RFB nº 2.052, de 2021, e suas alterações posteriores.

RELATÓRIO

O interessado apresentou consulta, com base na Instrução Normativa RFB nº 2.057/2021, quanto à classificação fiscal de mercadoria na Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM), constante da Tarifa Externa Comum (TEC), aprovada pela Resolução Gecex nº 272, de 19 de novembro de 2021, e da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (Tipi), aprovada pelo Decreto nº 11.158, de 29 de julho de 2022.

A autoridade fiscal, após análise da petição de consulta, constatou que embora o consulente tenha apresentado o formulário constante do anexo único, de acordo com o artigo 7º da retromencionada norma fiscal, ele não apresentou informações imprescindíveis para que conhecesse de forma inequívoca o produto sob consulta, o que resultou em o Termo de Intimação Fiscal Cedam nº 94, lavrado em 06/07/2023, a fim de sanar as lacunas, que foi respondido tempestivamente. O consulente apresentou novas respostas, as quais apresentamos abaixo:

[Informações protegidas pelos sigilos fiscal e comercial]

FUNDAMENTOS

Identificação da mercadoria:

2. Trata-se da classificação fiscal de bandeja de papel biodegradável descartável, própria para fritadeira a ar (*airfryer*), cuja função é proteger o interior do eletrodoméstico, evitando o contato direto, em sua travessa, com o alimento destinado à cocção, apresentada no formato circular, com diâmetro de 16 cm e altura de 4,5 cm.

Classificação da Mercadoria:

3. A classificação fiscal de mercadorias fundamenta-se nas Regras Gerais para a Interpretação do Sistema Harmonizado (RGI/SH) da Convenção Internacional sobre o Sistema Harmonizado de Designação e de Codificação de Mercadorias, nas Regras Gerais Complementares do Mercosul (RGC/NCM), na Regra Geral Complementar da Tipi (RGC/TIPI-1), nos pareceres de classificação do Comitê do Sistema Harmonizado da Organização Mundial das Aduanas (OMA) e nos ditames do Mercosul, e, subsidiariamente, nas Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (Nesh), conforme estabelece o artigo 2º da Instrução Normativa RFB nº 2.057, de 9 de dezembro de 2021.

4. A RGI/SH 1 dispõe que os títulos das Seções, Capítulos e Subcapítulos têm apenas valor indicativo e, para os efeitos legais, a classificação é determinada pelos textos das posições e das notas de Seção e de Capítulo e, desde que não sejam contrárias aos textos das referidas posições e notas, pelas Regras seguintes (RGI/SH 2 a 5). A RGI/SH 6, por sua vez, dispõe que a classificação de mercadorias nas subposições de uma mesma posição é determinada, para efeitos legais, pelos textos dessas subposições e das Notas de subposição respectivas, bem como, *mutatis mutandis*, pelas Regras precedentes, entendendo-se que apenas são comparáveis subposições do mesmo nível.

5. De acordo com a Regra Geral Complementar (RGC-NCM 1), as Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado aplicam-se, *“mutatis mutandis”*, para determinar, dentro de cada posição ou subposição, o item aplicável e, dentro deste último, o subitem correspondente, entendendo-se que apenas são comparáveis desdobramentos regionais (itens e subitens) do mesmo nível. Do mesmo modo, a Regra Geral Complementar da Tipi (RGC/Tipi-1) determina que “As Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado se aplicarão, *“mutatis mutandis”*, para determinar, no âmbito de cada código, quando for o caso, o “Ex” aplicável, entendendo-se que apenas são comparáveis “Ex” de um mesmo código”.

6. As Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (Nesh), expedidas pela Organização Mundial das Alfândegas, foram internadas no Brasil por meio do Decreto nº 435, de 27 de janeiro de 1992 e constituem orientações e esclarecimentos de caráter subsidiário que devem ser utilizados para orientar a classificação fiscal de mercadorias. Foram aprovadas pela IN RFB nº 1.788, de 08 de fevereiro de 2018 e, mais recentemente, pela IN RFB nº 2.052, de 08 de dezembro de 2021 e há de se observar as suas alterações posteriores.

7. Destarte, em face do caráter subsidiário das Nesh, o que efetivamente se impõe como norma legal aplicável na classificação fiscal de mercadorias para atribuição do código correto de uma mercadoria ou de um produto específicos são as RGI/SH e as RGC/NCM.

8. Citada a legislação pertinente, passa-se a analisar o correto enquadramento na NCM/TEC/Tipi do produto submetido à consulta.

9. Trata-se a presente consulta de obter a correta classificação do produto denominado bandeja em formato circular, de papel biodegradável, descartável e protetora, própria para fritadeira a ar (*airfryer*). A sua função é evitar o contato direto do alimento com o eletrodoméstico e manter limpo o interior de sua panela.

10. No caso em exame, está-se diante de produto da indústria papelreira e, portanto, há que se investigar a Seção X da NCM/SH, que engloba as PASTAS DE MADEIRA OU DE OUTRAS MATÉRIAS FIBROSAS CELULÓSICAS; PAPEL OU CARTÃO PARA RECICLAR (DESPERDÍCIOS E RESÍDUOS); PAPEL OU CARTÃO E SUAS OBRAS, compreendendo os Capítulos 47 a 49.

11. Na Seção X, o Capítulo 48, cujo título refere-se ao “Papel e cartão; obras de pasta de celulose, papel ou de cartão”, tem a possibilidade de albergar a bandeja de papel biodegradável, objeto desta consulta, visto que tal produto não está alcançado pelas Notas Legais de caráter excludente do referido Capítulo.

12. Dentro do Capítulo 48, a posição NCM 48.23 - “Outro papel, cartão, pasta (*ouate*) de celulose e mantas de fibras de celulose, cortados em forma própria; outras obras de pasta de papel, papel, cartão, pasta (*ouate*) de celulose ou de mantas de fibras de celulose”, é adequada, a princípio, para se classificar o produto sob análise, bandeja de papel biodegradável.

13. Conforme informações apresentadas pelo consulente, os componentes da matéria-prima da bandeja sob consulta (papel / cartão biodegradável) são: celulose (93%), polidimetilsiloxano (2%) e água (5%), ou seja, aparentemente congruentes com os produtos inseridos na posição NCM 48.23.

14. As Notas Explicativas do Sistema Harmonizado - Nesh da posição NCM 48.23, esclarecem:

A presente posição compreende:

A) O papel, o cartão, a pasta (*ouate*) de celulose e as mantas de fibras de celulose não compreendidos em uma das posições precedentes do presente Capítulo:

- em tiras ou rolos de largura não superior a 36 cm;

- em folhas de forma quadrada ou retangular em que nenhum dos lados exceda 36 cm, quando não dobradas;

- recortados em forma diferente da quadrada ou retangular.

Contudo, o papel e o cartão apresentados em tiras ou em rolos ou em folhas de forma quadrada ou retangular, de quaisquer dimensões, das **posições 48.02, 48.10 ou 48.11**, permanecem classificados nessas posições.

B) Todas as obras de pasta de papel, papel, cartão, pasta (*ouate*) de celulose ou mantas de fibras de celulose, não compreendidas em uma das posições precedentes do presente Capítulo nem excluídas pela Nota 2 deste Capítulo.

Entre os artigos compreendidos nesta posição, citam-se:

1) O papel-filtro e o cartão-filtro, pregueados ou em discos. Geralmente, estes artigos apresentam-se em formas diferentes da quadrada ou retangular, por exemplo, circular.

2) Os diagramas, em formas diferentes da quadrada ou retangular, impressos para aparelhos registradores.

3) O papel e cartão do tipo utilizado para escrever, imprimir ou para outros fins gráficos, não compreendidos nas posições precedentes do presente Capítulo, cortados em formas diferentes da quadrada ou retangular.

4) As bandejas, travessas, pratos, copos e objetos análogos de papel ou cartão.

5) Os artigos moldados ou prensados de pasta de papel.

6) As tiras e lâminas de papel, dobradas ou não, não revestidas, para entrançar, ou para outros usos, excluídas as utilizadas para fins gráficos.

7) A lã, palha ou fibra de papel para embalagem, composta por tiras finas misturadas.

8) O papel cortado para embalagem de bombons, fruta, etc.

9) Os papéis e cartões em discos para pastelaria; as rodela de papel para cobrir potes de geleia; o papel recortado para a fabricação de sacos.

10) O papel e cartão perfurados para maquinas Jacquard e semelhantes (ver a Nota 11 do presente Capítulo), ou seja, já com as perfurações necessárias ao comando dos teares (papéis e cartões denominados "picados").

11) As rendas e bordados de papel; as tiras de papel para guarnecer prateleiras.

12) As juntas e gaxetas de papel.

13) As cantoneiras (cantos*) e charneiras, para selos ou fotografias, as pequenas molduras (*pass-partouts*) para fotografias ou gravuras e os reforços para cantos de malas.

14) Os tambores de fiação, os suportes planos para enrolar fios, fitas, etc. e as chapas moldadas com alvéolos para acondicionamento de ovos.

15) As tripas artificiais de papel impermeável, para enchidos.

16) Os moldes, modelos e gabaritos, mesmo reunidos.

17) Os leques e ventarolas de mão, de folhas de papel e armação de qualquer matéria, bem como as suas folhas apresentadas separadamente. Todavia, os leques e ventarolas de mão com armação de metais preciosos, classificam-se na posição 71.13.

(Os negritos e os grifos são nossos)

15. Assim, de acordo com a RGI 1, e subsidiariamente com os esclarecimentos fornecidos pelas Nesh retromencionadas, o produto em tela, bandeja de papel biodegradável, descartável, própria para fritadeira a ar (*airfryer*), cuja função é proteger o interior do eletrodoméstico, evitando o contato direto, em sua travessa, com o alimento destinado à cocção, classifica-se na posição NCM 48.23.

16. A posição NCM 48.23 desdobra-se nas seguintes subposições:

4823.20 – Papel-filtro e cartão-filtro

4823.40 – Papel-diagrama para aparelhos registradores, em bobinas, em folhas ou em discos

4823.6 - Bandejas, travessas, pratos, xícaras (chávenas), taças, copos e artigos semelhantes, de papel ou cartão:

4823.70– Artigos moldados ou prensados, de pasta de papel

4823.90– Outros

17. Em consonância com a RGI 6, a subposição NCM correta para se classificar a bandeja de papel biodegradável é a 4823.6, tendo em vista que ela compreende as bandejas e artigos semelhantes de papel ou cartão. Subsidiariamente as Nesh da posição NCM 48.23 corroboram essa conclusão.

18. A subposição NCM 4823.6 se desdobra nas seguintes subposições NCM de 2º nível:

4823.61 – De bambu

4823.69 – Outros

19. De acordo com a RGI 6, a subposição NCM de 2º nível adequada para o produto sob consulta é a 4823.69, que não se desdobra em itens/subitens.

20. Por todo o exposto, o código NCM/SH do produto objeto da consulta é o 4823.69.00.

CONCLUSÃO

21. Com base nas Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado RGI 1 (texto da posição 48.23) e RGI 6 (texto das subposições 4823.6 e 4823.69) da Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM/SH), constante da Tarifa Externa Comum (TEC), aprovada pela Resolução Gecex nº 272, de 2021, e da Tabela de Incidência do Imposto sobre Impostos Industrializados (Tipi), aprovada pelo Decreto nº 11.158, de 2022, e com subsídios extraídos das Nesh, aprovadas pelo Decreto nº 435, de 1992, e pelas Instruções Normativas (IN) RFB nº 1.788, de 2018, e nº 2.052, de 2021, e com as suas alterações posteriores, o produto objeto da consulta formulada neste processo classifica-se no código **NCM/SH 4823.69.00**.

ORDEM DE INTIMAÇÃO

Aprovada a Solução de Consulta, nos termos do art. 48 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, pela 3ª Turma constituída pela Portaria RFB nº 1.921, de 13 de abril de 2017, à sessão de 31 de agosto de 2023.

Divulgue-se e publique-se nos termos do art. 44 da Instrução Normativa RFB nº 2.057, de 9 de dezembro de 2021.

Encaminhe-se para ciência do consulente e demais providências cabíveis.

PROCESSO [Clique aqui para inserir o texto](#)

SOLUÇÃO DE CONSULTA 98.214 – COSIT

(Assinado Digitalmente)

Juliana Cordeiro Coutinho

Auditora-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Membro da 3ª Turma

(Assinado Digitalmente)

Sura Helen Cot Marcos

Auditora-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Membro da 3ª Turma

(Assinado Digitalmente)

Ivana Santos Mayer

Auditora-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Relatora

(Assinado Digitalmente)

Danielle Carvalho de Lacerda

Auditora-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Presidente da 3ª Turma